

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14301 NATAL, 28 DE NOVEMBRO DE 2018 • QUARTA-FEIRA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA DEMANDA COLETIVA DE Nº. 040/2018, DE 20 de novembro de 2018 – 10ª. DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL.

Assunto: **cobertura assistencial da terapia especializada do tipo ABA para pessoas com autismo.**

Reclamada: **Unimed Natal – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.380.701/0001-05, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, com endereço Rua Mipibu, 511, bairro Petrópolis, Natal-RN, CEP 59020-250.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio do Núcleo Especializado em Tutelas Coletivas e da 10ª. Defensoria Cível de Natal, com fundamento no art. 4º, incisos VII e XI, da Lei Complementar Federal de nº 80/94 e na Resolução de nº 049/2013 do CSDP/DPE;

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública do Estado exercer a defesa dos interesses das crianças e adolescentes (artigo 4º. da Lei Complementar Federal de nº 80/94), possuindo legitimidade para propositura de ação civil pública para defesa de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos (artigo 134 da Constituição Federal e artigo 5º. da Lei de nº 7.347/85);

CONSIDERANDO ser direito fundamental da criança e do adolescente “de proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (artigo 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CONSIDERANDO que Lei de nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estabeleceu a política nacional de proteção aos direitos da pessoa com transtorno do espectro do autismo, dispondo que “são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento” (artigo 3º.)

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria de nº 324, de 31 de março de 2016, do Ministério da Saúde, que trata do protocolo de diretrizes terapêuticas para tratamento do comportamento no autismo, definido como o “transtorno neuropsiquiátrico crônico que se desenvolve na primeira infância, faz parte de um grupo de condições definidas como transtornos invasivos do desenvolvimento, agora referidas como Transtornos do Espectro do Autismo (TEA)”, assinala-se a “importância da instituição precoce de intervenções comportamentais e educacionais para a melhoria do prognóstico das pessoas com TEA já está bem documentada [40]. Mesmo sendo possível categorizar as condutas, de acordo com seus modelos conceituais, em comportamental, como no caso da Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis – ABA) ou educacional, como no caso do Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children – TEACCH), as intervenções muitas vezes se sobrepõem [83]. Um destaque deve ser dado às intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, como o treinamento de pais (Parent Training), o qual tem por base considerar o contexto familiar na educação dos pais sobre os comportamentos e estratégias que permitam a melhor interação com seus filhos [47,72,84]. [...] Assim, as intervenções comportamentais direcionadas possuem um papel claro no controle de condutas agressivas, sobretudo quando adotadas estratégias que envolvem a interação com a família, devendo, portanto, ser priorizadas [47,70,82]

CONSIDERANDO a existência de estudos científicos sobre a eficácia e acurácia da terapia ABA (Applied Behavior Analysis) para o desenvolvimento neuropsicomotor de crianças e adolescentes com autismo, sendo ela uma terapia cognitiva comportamental que Consiste em ensinar habilidades dividindo-as em etapas e recompensando as respostas corretas. Esta terapia pode ser usada para corrigir comportamentos e também para ajudar a adquirir novas habilidades. O método ABA é utilizado geralmente de 30 a 40 horas por semana individualmente, com intervenção de psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e auxiliares técnicos especializados e que possuam a devida certificação para aplicação do método.

CONSIDERANDO que a utilização do método ABA exige a qualificação técnica dos profissionais, os quais devem possuir especialização, mestrado ou doutorado em análise do comportamento, com comprovação do número de horas trabalhando sob a supervisão de um Analista do Comportamento e, principalmente, atestado do profissional certificado pelo BACB® - Behavior

Analyst Certification Board®.

CONSIDERANDO que o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de o rol da ANS quanto aos procedimentos de cobertura mínima obrigatória é meramente enumerativo, incumbindo ao profissional de saúde que acompanha a evolução do quadro do paciente definir qual o método mais adequado para o tratamento, bem como que a referida “Corte possui orientação pacífica segundo a qual “é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento” (STJ. AREsp nº 354.006/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe de 12/8/2013)

CONSIDERANDO que no processo de nº 33902.440494/2016-22, que trata da Revisão do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde – 2018, a Agência Nacional de Saúde emitiu parecer no sentido de que não há necessidade de incluir no rol “Psicoterapias no método ABA”, uma vez que “as Psicoterapias no método ABA estão contempladas na sessão de psicoterapia”, deixando clara a inexistência de exclusão do método do rol de procedimentos elencados pela ANS (http://www.ans.gov.br/images/stories/Participacao_da_sociedade/consultas_publicas/cp61/relatorio-revisao_do_rol_2018.pdf).

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o presente Procedimento Preparatório para Demanda Coletiva para averiguar eventual negativa/limitação de autorizações para a cobertura assistencial de terapias de fonoaudiologia especializada, psicomotricidade relacional, terapia ocupacional individual, terapia ocupacional com ênfase em integração sensorial e psicologia com método ABA pela operadora do plano de saúde supra indicada.

Art. 2º. Para instrução do procedimento e tentativa de composição extrajudicial:

I- Autue-se o procedimento;

II - Colacione-se:

(a) Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Espectro do Autismo do Ministério da Saúde – Portaria de nº 324/2016;

(b) Estudos científicos sobre o método utilizado pela Terapia ABA;

(b) Relatório da ANS, do ano de 2017, sobre a incorporação do procedimento no rol de cobertura mínima obrigatória (processo de nº 33902.440494/2016-22);

(c) cópia de processos judiciais que tramitam no sistema Pje quanto ao tema;

III - Oficie-se à Agência Nacional de Saúde para:

(a) informar o número de reclamações formalizadas pelos usuários do plano de saúde Unimed Natal quanto à negativa ou limitação de autorizações para cobertura assistencial de terapias de fonoaudiologia especializada, psicomotricidade relacional, terapia ocupacional individual, terapia ocupacional com ênfase em integração sensorial e psicologia com método ABA pela operadora do plano de saúde;

IV – Oficie-se à Unimed Natal para informar:

(a) o número de negativas de autorizações para cobertura assistência de terapias com método ABA negados;

(b) as clínicas e profissionais (fonoaudiólogo, psicólogo, psicoterapeuta, terapeuta ocupacional e auxiliar técnico) habilitados perante a operadora de saúde e que possuam a certificação BACB® - Behavior Analyst Certification Board® para aplicação da terapia ABA (Applied Behavioral Analysis), apresentando a respectiva documentação de certificação.

V – Após resposta da operadora do plano de saúde, designe-se audiência extrajudicial para tentativa de resolução consensual da demanda.

Art. 4º. Instruído o feito, retorne-se conclusivo para fins de análise.

Art. 5º. Remeta-se ao Gabinete do Defensor Público Geral do Estado para a devida publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 19 de novembro de 2018.

CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ

Defensora Pública do Estado

10ª. Defensoria Cível de Natal

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14301 NATAL, 28 DE NOVEMBRO DE 2018 • QUARTA-FEIRA

Portaria n. 605/2018 – SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO férias concedidas à Defensora Pública Paula Vasconcelos de Melo Braz, matrícula 214.575-8, titular da 1ª Defensoria Criminal de Parnamirim-RN, para o período de 04 a 13 de dezembro do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 1548/2018;

CONSIDERANDO folgas compensatórias concedidas à Defensora Pública Paula Vasconcelos de Melo Braz, matrícula 214.575-8, titular da 1ª Defensoria Criminal de Parnamirim-RN, para os dias 14, 18 e 19 de dezembro do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 76/2018;

CONSIDERANDO que os dias 15 e 16 de dezembro de 2018 são, respectivamente, sábado e domingo (dias não úteis);

CONSIDERANDO que o dia 17 de dezembro de 2018 é feriado municipal na cidade de Parnamirim-RN, conforme Lei nº 324 de 20 de junho de 1973 (dia não útil);

CONSIDERANDO a possibilidade do Defensor Público cumular folgas com férias ou licenças, a teor do que dispõe o art. 6º da Resolução de nº 153/2017-CSDP, bem como diante do que prescreve o parágrafo único, do art. 3º, da mesma base normativa;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, incisos I e V, assim como o art. 3º, *caput*, da Resolução de nº 100/2015-CSDP, de 13 de fevereiro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, por substituição automática, a Defensora Pública **DISIANE DE FÁTIMA ARAÚJO DA COSTA**, matrícula nº 203.644-4, titular da 2ª Defensoria Criminal de Parnamirim/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício do cargo do qual é titular, a partir de **04 a 13 de dezembro do ano em curso, assim como, seguida e imediatamente, no lapso temporal compreendido entre 14, 18 e 19 de dezembro de 2018**, a 1ª Defensoria Pública Criminal de Parnamirim-RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o § 1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 510/2014.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14301 NATAL, 28 DE NOVEMBRO DE 2018 • QUARTA-FEIRA

Portaria n. 606/2018 – SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. **REVOGAR a Portaria de nº 604/2018 – SDPGE**, publicada no Diário Oficial do Estado, em 27 de novembro de 2018, edição de nº. 14.300, que designou o Defensor Público **SERJANO MARCOS TORQUATO VALLE**, matrícula nº 203.781-5, titular da 18ª Defensoria Criminal de Natal/RN, para atuar em sessão plenária do Tribunal do Júri referente ao processo de n.º.0102511-85.2016-8.20.0001, aprazada para o dia 28 de novembro de 2018, às 08h00, na 2ª Vara Criminal de Natal/RN.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte